

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 677527

Órgão: Prefeitura Municipal de Sacramento
Período: agosto de 1999 a agosto de 2001
Responsável: Nobuhiro Karashima
Procuradores: Efrem de Souza Vieira - OAB/MG 45868, Washington Fernando Karan - OAB/SP 98580
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS MEDIDOS E PAGOS NÃO COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, considerando que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 392-A, parágrafo único, do RITCMG, e no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2 - Quanto à pretensão ressarcitória, diante dos fatos apontados nos quais foram identificados, nas obras realizadas pelo Município, serviços medidos e pagos não compatíveis com os serviços executados, o que gerou dano ao erário, devem as quantias indicadas ser ressarcidas aos cofres municipais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/05/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sacramento, visando o exame dos atos praticados e do cumprimento das disposições legais da Lei Federal n. 8666/93, no período de agosto de 1999 a agosto de 2001.

O relatório técnico foi acostado às fls. 6/38 dos autos e apontou irregularidades em despesas com transporte escolar, contratação de serviços médicos, aquisição de máquinas de fabricação de tijolos, de combustíveis, obras e serviços, cuja execução foi analisada no laudo técnico de engenharia às fls. 1601/1645.

Os autos foram convertidos em processo administrativo e foi aberta vista ao gestor (fl. 1732), que apresentou defesa às fls. 1741/1971.

O Órgão Técnico manifestou-se nos termos da análise de fls. 1980/1983, opinando pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, de acordo com o parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, apontando, ainda, dano ao erário e a existência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento.

O Ministério Público de Contas opinou às fls. 1984/1987 da seguinte forma:

...quanto à pretensão ressarcitória pelos valores pagos indevidamente no que se refere a obras e serviços de engenharia, ...pela condenação do Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito Municipal de Sacramento à época dos fatos, ao ressarcimento dos valores apontados pela Unidade Técnica devidamente atualizados.

...quanto a pretensão punitiva, conclui ...que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado se encontra prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Destaca a Unidade Técnica às fls. 1981v que foi aberta vista ao Prefeito e ordenador de despesas à época, Sr. Nobuhiro Karashima, para se manifestar sobre as irregularidades destacadas no relatório de fls. 06/62, nos termos do despacho de fl. 1732, não sendo mencionadas as indicações insertas no Laudo de Engenharia de fls. 1601/1725, que apurou indícios de dano ao erário.

Informo, por fim, que o gestor não se manifestou em nova vista concedida, por meio do despacho de fl. 1988, para que se pronunciasse especialmente quanto ao laudo de engenharia de fls. 1601/1725.

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de Mérito

Cabe reconhecer nos presentes autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no tocante às irregularidades passíveis de multa, listadas no relatório técnico de fls. 6/38 a saber:

1. falta de prévia licitação e de contrato para despesas com transporte escolar (valor R\$ 16.890,17);
2. falta de prévia licitação e de contrato para despesas com a prestação de serviços médicos (valor R\$ 117.152,87);
3. falta do processo formal de inexigibilidade para compra de máquinas de fabricação de tijolos (valor R\$ 18.000,00);
4. Convites ns. 15/99, 35/99, 51/99, para aquisição de combustível, nos valores de R\$ 43.740,00, R\$ 58.800,00, R\$ 62.590,00 – pela soma dos valores deveria ter sido adotada a modalidade licitatória de Tomada de Preços (inc. II, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8666/93);
5. Convite n. 60/2000 – no valor pago de R\$ 195.332,82, e Tomada de Preços 3/01 - no valor global estimado de R\$ 81.781,25 e pago de R\$ 309.159,39 – contratação de serviços médicos (valor estimado em demanda de 1.000 horas mensais) – valores excedentes para a modalidade

convite; o Imposto sobre Serviços foi pago pela Prefeitura, caracterizando renúncia de receita, item analisado no processo de n. 655158;

6. Tomada de Preços 1/00 e Tomada de Preços 8/00 - transporte escolar, valores pagos R\$ 455.800,59 e R\$ 396.478,31 - falta de publicação do aditivo contratual e do resumo do edital; a soma dos dois procedimentos sugere que a modalidade adotada deveria ser Concorrência; participação de cooperativas da natureza da licitante vencedora no certame, vedada segundo entendimento desta Corte;

7. Obras e Serviços:

7.1. Construção de ginásio poliesportivo:

7.1.1. Convites nº 65/00 e nº 68/00 – serviços para execução de piso esportivo (valor R\$ 24.980,80) e fornecimento e montagem de estrutura metálica (valor R\$ 55.926,47) – inexecução contratual e, embora haja previsão contratual de adoção de penalidade, na época não se verificou nenhuma medida neste sentido;

7.1.2. Convite nº 7/01 – serviços de conclusão de quadra de Esporte (valor R\$ 93.750,00) e Convite nº 24/01 – instalação de estrutura metálica (valor R\$53.200,00) – falta de comprovação de publicação do extrato contratual e aditivos;

7.2. Construção de velório municipal:

7.2.1. Convite nº 42/00 – contratação de empresa para execução da obra de construção do velório (valor R\$130.496,20) – o tempo do contrato ultrapassou a vigência do crédito orçamentário; falta de comprovação de publicação do extrato contratual e aditivos,

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades acima relacionadas por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e ainda, considerando que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, no período de 27/5/2003 a 05/3/2010 (fl. 1978), sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 392-A parágrafo único, do RITCMG, e no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Contudo, há de se verificar a ocorrência de dano ao erário, diante da exceção quanto à imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, no tocante às irregularidades que serão apreciadas a seguir.

Mérito

Registro que o defendente não se manifestou sobre nenhum dos apontamentos abaixo, constantes do Laudo de Engenharia de fls. 1601/1725:

Licitações de obras e serviços de engenharia.

Foram selecionadas, segundo os critérios de valor financeiro, de natureza, de volume de serviços, entre outros, conforme relacionado à fl. 1604, duas obras para inspeção:

Construção de Ginásio Poliesportivo do Bairro do Rosário (Convites ns. 43/99, 32/00, 56/00, 65/00, 68/00, 7/01, 24/01 e dispensa – Contrato 65/01);

Construção do Velório Municipal (Convite n. 42/00).

Convite n. 068/2000 – contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de estrutura metálica destinada à quadra de esportes do Bairro do Rosário – valor contratado R\$ 55.926,47 - valor pago R\$ 40.940,43 (fls. 57, 1173/1178 e 1617/1620):

No reexame técnico de fls. 1980/1983, elaborado com base na defesa apresentada e nas informações contidas no laudo técnico de engenharia de fls.1617/1620, foram registrados os seguintes apontamentos:

O laudo de engenharia apresentou dois boletins de medição (fls. 1179/1180), os quais relataram a execução de 73,08% do valor total contratado, o que representava R\$ 40.940,43, não sendo apresentados maiores detalhes acerca de quais serviços e/ou fornecimento de materiais se referia a estas medições (fl. 1619).

De acordo com a equipe técnica, pelos serviços constantes no objeto do Convite n. 024/2001 (fls. 1625/1628), a contratada somente forneceu o material referente à estrutura metálica (vigas, tesouras, terças e pilares), não executando a montagem dos mesmos e não fornecendo as telhas metálicas, o que contrariou os boletins de medição, segundo os quais teriam sido executados 73,08% do serviço de fornecimento de material e execução de estrutura metálica na quadra do bairro do Rosário.

Conforme o quadro 1, de fl. 1620, a equipe técnica concluiu que o total dos serviços executados pela contratada foi de 54,41%, o que corresponde ao valor de R\$ 30.429,59 e não os R\$ 40.940,43 pagos à contratada, acarretando uma diferença de R\$10.510,84 paga a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento (fls. 1619/1620).

Constatado, portanto, o pagamento a mais pelos serviços de fornecimento e montagem de estrutura metálica destinada à quadra de esportes do Bairro do Rosário, voto pela devolução pelo Sr. Nobuhiro Karashima, ex-Prefeito Municipal de Sacramento e ordenador de despesas do montante de R\$ R\$10.510,84.

1.1.1. Convite n. 024/01 – contratação de empresa especializada para serviços de conclusão da quadra de esportes do Bairro do Rosário – valor contratado R\$ 42.900,00 - valor pago R\$ 53.200,00 (fls. 59, 1352/1360 e 1625/1628):

A equipe técnica apurou (fl.1628) que o preço total do Termo Aditivo referente a 32 pilares (seção 20x20cm, altura de 0,60m) apresentou-se superior em 84,81% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$ 2.411,09 (quadro à fl. 1662).

Esclareceu ainda, com base na proposta vencedora do Convite nº 68/2000, que o custo para o fornecimento do material e da montagem dos 32 pilares com altura de 3m foi de R\$ 8.000,00 (fl. 1160), não se justificando que um acréscimo de 0,60m na altura destes pilares e chapa de reforço nos pés dos pilares resulte em uma diferença de preço assim tão superior, acima do preço total para a execução dos mesmos.

Entendo, então, que diferença apurada de preço paga a mais no valor de R\$ 2.411,09, conforme relatado, acarreta dano ao erário e deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo Sr. Nobuhiro Karashima, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas.

1.1.2. Contrato n. 065/01 (Dispensa) – execução de obras de adequação arquitetônica das fachadas da quadra do Rosário, constituído na fabricação e montagem de fechamento nas laterais superiores de alvenaria e nos fundos, utilizando telhas tipo trapezoidal (fechamento lateral – fls. 60, 1371 e 1628/1631):

A equipe técnica apurou (fl. 1631) que o preço total contratado apresentou-se superior em 95,44% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado,

incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$1.654,50 (quadro à fl. 1663).

Em face do estudo técnico que constatou pagamento efetuado pela municipalidade com valor superior aos preços usuais de mercado, voto pela responsabilização do ordenador de despesas, Sr. Nobuhiro Karashima, e ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.654,50.

1.1.4. Convite n. 043/99 (aquisição de diversos materiais – fls. 54,984/998 e 1609/1611);

1.1.5. Convite n. 032/00 (aquisição de diversos materiais – fls. 55, 1034/1037 e 1611/1613);

1.1.6. Convite n. 007/01 - contratação de empresa especializada para os serviços de conclusão da quadra de esportes no Bairro do Rosário - fls. 58,1285/1291 e 1621/1625.

Com base nos materiais apresentados nas planilhas constantes dos Convites n^s 043/99 e 032/00, a equipe de engenharia, à fl. 1631, averiguou que alguns destes produtos, relativos a materiais elétricos, madeira para telhado, telhas de fibrocimento, entre outros, faziam parte da planilha orçamentária do Convite n. 007/01 (conclusão do ginásio), precisamente nos itens 5.3.1 (estrutura de madeira para telhado), 5.3.2 (telha de amianto ondulada 6mm) e 9.1 (instalação de padrão completo de acordo com projeto elétrico, execução completa de eletrodutos e condutores de energia, execução de pontos de luz e luminárias, tampão de energia CEMIG de acordo com o projeto anexo) da planilha orçamentária do Convite n. 007/01.

A equipe técnica concluiu que estes materiais não foram utilizados na obra do Ginásio, propiciando uma diferença de R\$ 3.032,33, referente ao valor global do Convite n. 032/00, e de R\$3.472,30, referente ao Convite n. 043/99, conforme quadro de fl. 1632, pagas a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento.

Desta forma, entendo que as diferenças detectadas nos valores de R\$3.032,33 e de R\$3.472,30, acarretam dano ao erário, e devem então ser devolvidas aos cofres municipais pelo responsável legal.

1.2. Convite n. 042/00 – contratação de empresa construtora, para execução das obras do Velório Municipal – fls. 1632/1640.

O laudo de engenharia apontou discrepâncias entre os serviços medidos e os serviços realizados, conforme planilha de fl. 1671 (fls. 1637/1639):

- item 06.11 (telhamento com telha policarbonato) – foi medido e pago 50,61% do valor total do serviço, ou seja, R\$2.018,36, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido iniciado;
- item 15.02 (pintura acrílica com emassamento) – foi medido 98,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.522,79, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de emassamento, equivalente a R\$918,74;
- item 15.03 (pintura acrílica) – foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.280,50, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de pintura, equivalente a R\$1.644,65;
- item 15.04 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias metálicas) – foi medido 90,78% do valor total do serviço, ou seja, R\$454,29, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;
- Item 15.05 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias de madeira) – foi medido 80% do valor total do serviço, ou seja, R\$119,68, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;

- Item 15.06 (limpeza geral da obra) – foi medido 61,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$503,07, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado, devendo o mesmo ser executado quando do término da obra;
- Item 16.02 (forro de gesso) – foi medido 70% do valor total do serviço, ou seja, R\$456,96, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado;
- Item 16.04 (guarda-corpo tubular) – foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$421,47, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado.

Concluiu a equipe técnica, à vista da análise, as seguintes discrepâncias:

- serviços medidos, pagos e não executados: R\$ 2.018, 63;
- serviços medidos e não executados: R\$ 6.195,37.

Diante destes fatos, voto pelo ressarcimento aos cofres municipais da importância de R\$2.018,63 pelo gestor Sr. Nobuhiro Karashima, ex-Prefeito Municipal de Sacramento e ordenador de despesas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades abrangidas na preliminar de mérito destes autos, considerando que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 392-A parágrafo único, do RITCMG, e no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto à pretensão ressarcitória, diante dos fatos apontados nos quais foram identificados, nas obras realizadas pelo Município, serviços medidos e pagos não compatíveis com os serviços executados, o que gerou dano ao erário, devem as quantias indicadas ser ressarcidas aos cofres municipais pelo Sr. Nobuhiro Karashima, ex-Prefeito Municipal de Sacramento e ordenador de despesas, conforme discriminado abaixo:

1. Convite n. 068/2000 – contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de estrutura metálica destinada à quadra de esportes do Bairro do Rosário, a diferença paga a maior no valor de R\$10.510,84 (dez mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);
2. Convite n. 024/01 – contratação de empresa especializada para serviços de conclusão da quadra de esportes do Bairro do Rosário, a diferença paga a maior no valor de R\$ 2.411,09 (dois mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos);
3. Contrato n. 065/01 (Dispensa) – execução de obras de adequação arquitetônica das fachadas da quadra do Rosário, constituído na fabricação e montagem de fechamento nas laterais superiores de alvenaria e nos fundos, utilizando telhas tipo trapezoidal (fechamento lateral), a diferença paga a maior no valor de R\$1.654,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);
4. Convite n. 043/99 (aquisição de diversos materiais), Convite n. 032/00 (aquisição de diversos materiais), Convite n. 007/01 (contratação de empresa especializada para os serviços de conclusão da quadra de esportes no Bairro do Rosário), diferenças pagas a maior nos valores de R\$ 3.032,33 (três mil, trinta e dois reais e trinta e três centavos) e de R\$ 3.472,30 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos);

5. Convite n. 042/00 – contratação de empresa construtora, para execução das obras do Velório Municipal, diferença paga a maior no valor de R\$ 2.018,63 (dois mil, dezoito reais e sessenta e três centavos).

Registro que os valores devem ser devidamente corrigidos nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Intime-se o responsável.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que a tramitação esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 392-A, parágrafo único, do RITCMG, e no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No mérito, quanto à pretensão ressarcitória, diante dos fatos apontados nos quais foram identificados, nas obras realizadas pelo Município, serviços medidos e pagos não compatíveis com os serviços executados, o que gerou dano ao erário, determinam que o Sr. Nobuhiro Karashima, ex-Prefeito Municipal de Sacramento e ordenador de despesas, promova o ressarcimento aos cofres municipais, conforme discriminado: **1.** Convite n. 068/2000 – contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de estrutura metálica destinada à quadra de esportes do Bairro do Rosário, a diferença paga a maior no valor de R\$10.510,84 (dez mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos); **2.** Convite n. 024/01 – contratação de empresa especializada para serviços de conclusão da quadra de esportes do Bairro do Rosário, a diferença paga a maior no valor de R\$ 2.411,09 (dois mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos); **3.** Contrato n. 065/01 (Dispensa) – execução de obras de adequação arquitetônica das fachadas da quadra do Rosário, constituído na fabricação e montagem de fechamento nas laterais superiores de alvenaria e nos fundos, utilizando telhas tipo trapezoidal (fechamento lateral), a diferença paga a maior no valor de R\$1.654,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos); **4.** Convite n. 043/99 (aquisição de diversos materiais), Convite n. 032/00 (aquisição de diversos materiais), Convite n. 007/01 (contratação de empresa especializada para os serviços de conclusão da quadra de esportes no Bairro do Rosário), diferenças pagas a maior nos valores de R\$ 3.032,33 (três mil, trinta e dois reais e trinta e três centavos) e de R\$3.472,30 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos); **5.** Convite n. 042/00 – contratação de empresa construtora, para execução das obras do Velório Municipal, diferença paga a maior no valor de R\$ 2.018,63 (dois mil, dezoito reais e sessenta e três centavos). Registram que os valores devem ser devidamente corrigidos nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e

encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Intime-se o responsável. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de maio de 2016.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

cel/rac/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão